



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2084121-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM. JUIZ (A) DA 1ª VARA CRIMINAL - FORO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DECLARARAM PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR** para confirmar a liminar concedida *ab initio*, com a decretação da prisão preventiva de JEFFERSON STIVEN PINO RAMOS para garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal, V.U. de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.958

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL nº. 2084121-53.2025.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: SUZANO (Processo origem nº. 1500657-86.2025.8.26.0616)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

INTERESSADO: JEFFERSON STIVEN PINO RAMOS

Cautelar Inominada Criminal objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que concedeu a liberdade provisória ao averiguado. Medida acautelatória cabível diante de situação teratológica ou de perigo iminente capaz de justificar a excepcional antecipação do provimento almejado via recurso, algo evidenciado de plano. Prisão em flagrante por tráfico de drogas enquanto o requerido responde em liberdade a outro processo-crime por delito idêntico. Situação a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Medida cautelar provida, confirmadas a liminar deferida “ab initio” e a prisão preventiva decretada.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Cautelar Inominada Criminal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** buscando obter efeito suspensivo diante de Recurso em Sentido Estrito interposto diante de decisão que revogou a prisão preventiva antes decretada em face do averiguado JEFFERSON STIVEN PINO RAMOS, nos autos sob o nº. 1500657-86.2025.8.26.0616. Sustenta que o decisório partiu de análise equivocada acerca de demora na apresentação da denúncia, porquanto sequer havia sido concedida

vista dos autos ao representante do “parquet” para tomar ciência da instauração do inquérito. Aduz a presença dos requisitos para manutenção da custódia cautelar diante dos indícios de autoria e prova da materialidade retratados no auto de prisão e, ainda, em razão da reprovabilidade concreta da conduta envolvendo considerável quantidade e variedade de tóxicos. Discorre, ainda, sobre a recente “passagem” do investigado por crime de idêntica natureza a evidenciar a imprescindibilidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução. Argumenta, assim, sobre a necessidade de se conceder efeito suspensivo ativo ao recurso, considerado o “*periculum in mora*” (fls. 01/13).

O pedido de liminar foi deferido (fls. 64/68), com a expedição do mandado de prisão.

Intimada, a Defesa se manifestou a fls. 78/89, tendo a ilustrada Procuradoria de Justiça opinado pelo deferimento do pedido (fls. 94/97).

É o relatório.

O pedido cautelar deve vingar, confirmando-se a liminar conferida *ab initio*.

Extrai-se do auto de prisão em flagrante que, na tarde do dia 12 de março último, guardas civis realizavam patrulhamento, quando avistaram JEFFERSON STIVEN PINO RAMOS posicionado em local conhecido como “*ponto de tráfico*”, tendo ele demonstrado nervosismo ao perceber a aproximação da viatura, enquanto “*mexia na linha da cintura*”. Diante das fundadas suspeitas da prática de ilícito, os guardas realizaram a abordagem, encontrando em seu poder 12 invólucros de cocaína e 10 de maconha, além de R\$113,55 em espécie e um papel com anotações típicas da contabilidade do tráfico. Em “varredura” pelos arredores, os guardas localizaram uma sacola do lado oposto da rua contendo 46 eppendorfs de “crack”, 134 porções de maconha e mais 12 de cocaína embalados

de forma idêntica aos tóxicos encontrados com JEFFERSON.

Diante dos indícios da prática, em tese, de tráfico de entorpecentes, o averiguado foi autuado em flagrante delito, tendo a prisão convolada em preventiva durante a audiência de custódia.

Contudo, após a regular distribuição do feito, já no dia 15 de março (**somente três dias após a prisão**), o juiz natural da causa concedeu, de ofício, ordem de *Habeas Corpus* em prol do imputado para revogar a prisão preventiva, aduzindo que, até aquela data, ainda não havia sido oferecida a denúncia e nem existia previsão de designação da audiência, além de antever a possibilidade de reconhecimento do privilégio e tratamento carcerário mais brando diante de eventual condenação.

Vem a Justiça Pública, agora, ajuizar cautelar inominada buscando alcançar efeito suspensivo (*ativo*) à via recursal desprovida de tal característica (*“ex vi” do artigo 584, “caput”, do Código de Processo Penal*), com a correlata decretação da custódia cautelar.

Consigne-se que a jurisprudência tem admitido o cabimento da medida acautelatória para se conferir efeito suspensivo a recursos a ensejar tão somente devolução da matéria à segunda instância, isso quando o decisório impugnado se mostrar manifestamente teratológico ou mesmo quando a produção prolongada de seus efeitos puder causar dano irreparável ou de difícil reparação.

A propósito, “A Quinta Turma deste STJ, em julgado recente, acolheu orientação no sentido de que não se verifica eventual nulidade na decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal pleiteada no bojo de recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público (HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016)” (STJ, HC 374718 /RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA).

“Embora o recurso em sentido estrito seja desprovido

de efeito suspensivo, nos termos do que dispõe o artigo 584 do Código de Processo Penal, não se pode deixar de considerar que, em hipóteses excepcionais como esta (de crime extremamente grave), nas quais, demonstrados o 'periculum in mora' e o 'fumus boni juris', torna-se imperiosa a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, como no caso de revogação da prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos -, a fim de se evitar lesão irreparável ou de difícil reparação, tornando inútil a reforma postulada” (TJESP, Cautelar Inominada Criminal nº. 2070251-48.2019.8.26.0000, Relator Desembargador ZORZI ROCHA, julgado 04-7-2019).

Aqui, às claras, depara-se com situação excepcional e teratológica (o magistrado entendeu que a denúncia deveria ter sido oferecida depois de escoado o prazo de 3 dias, a contar da prisão do requerido em flagrante) a autorizar a cautelar almejada, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado à sistemática processual penal em caráter suplementar, porquanto nítida a necessidade da decretação da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal, de sorte a desnudar o “*periculum libertatis*”.

Com a devida vênia da orientação externada em primeiro grau, tem-se que a decisão concessiva da liberdade provisória foi proferida de forma açodada, antes mesmo de se dar oportunidade de manifestação ao representante do Ministério Público (**isso sem se deslembrar do prazo especial de 30 dias para a conclusão do inquérito policial quando o indiciado estiver preso, além do prazo de dez dias para a apresentação da exordial, nos termos dos artigos 51 e 54 da Lei nº. 11.343/06**), não se deparando com excesso de prazo o oferecimento da denúncia, **inclusive já apresentada no dia 20 de março**.

E, com a devida vênia da orientação externada pelo julgador singular, estão presentes os requisitos autorizadores da

custódia preventiva, sobretudo em razão da necessidade de se evitar novas transgressões e garantir o bom curso da persecução.

Com efeito, depara-se com infração penal em face da qual cominada pena máxima superior a quatro anos de reclusão, de modo a viabilizar o decreto de custódia cautelar (*artigo 313, I, do Código de Processo Penal*), sem se ignorar o “*periculum libertatis*” evidenciado pela quantidade, variedade e natureza altamente nociva dos tóxicos (*totalizando mais de 200 porções individuais de drogas para pronta distribuição*) também exigindo a manutenção da segregação para garantia da ordem pública.

Ademais, há indícios plausíveis de dedicação habitual do averiguado à atividade espúria, algo evidenciado pela **apreensão de anotações típicas da contabilidade do tráfico** e, ainda, pela notícia de que JEFFERSON **respondia em liberdade a outra ação penal por crime de idêntica espécie** (*feito sob nº. 15000443-95.2025.8.26.0616*) **praticado em 15 de fevereiro último (menos de um mês antes dos fatos, portanto)**, quando voltou a delinquir, situação a evidenciar o “*periculum libertatis*” e a insuficiência de medidas alternativas à prisão.

Aliás, como constou da decisão que converteu o flagrante em preventiva, “*as circunstâncias específicas do caso, mais especificamente o fato do indiciado responder a outro processo por tráfico, tendo sido preso em flagrante há menos de 1 mês e naquela oportunidade agraciado com liberdade provisória com cautelares diversas da prisão, e agora novamente autuado em flagrante na posse de entorpecentes e também anotações da mercancia da droga demonstram à toda evidência que tais medidas mostram-se insuficientes, justificando assim a segregação cautelar fundada no periculum libertatis e na alta probabilidade de reiteração delitiva*”

Nesse tom, “2. **A prisão do paciente foi decretada com fundamento na reiteração delitiva**, uma vez que **'estava em**

liberdade provisória em outro feito no qual também é acusado de tráfico de drogas (... , flagrante datado de 02/5/2023), **circunstância indicativa de que não se emenda, e que basta ser posto em liberdade para tornar a delinquir**'. Portanto, **não há se falar em prisão decretada com fundamento em mera reincidência ou no mero fato de responder a outro processo, mas sim em efetiva reiteração delitiva**, uma vez que o paciente estava em liberdade provisória em processo a que responde pelos mesmos fatos ora investigados, **revelando a necessidade da prisão para impedir a continuação da prática delitiva**" (STJ, AgRg no HC n°. 850.901/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 18-03-2024).

Por último, revelou-se também prematura a revogação da custódia com base em elucubração a respeito da reprimenda eventualmente imposta em caso de condenação (*ainda mais diante dos indícios de dedicação perene à atividade espúria em tese incompatíveis com a forma "privilegiada" do tráfico*), mostrando-se admissível, aqui, tão só a análise dos pressupostos atinentes à custódia cautelar, mesmo porque a individualização da reprimenda **pressupõe o julgamento da causa**, por sua vez vinculado à produção e interpretação de provas colhidas ao longo da instrução processual, algo incompatível com o exame perfunctório próprio do momento limiar da persecução.

Nesta esteira, **ratifica-se a providência liminar**, suspendendo-se os efeitos da decisão que, despropositadamente, conferiu a liberdade provisória ao requerido, isso **até o julgamento do recurso em sentido estrito**, decretando-se a prisão preventiva de JEFFERSON STIVEN PINO RAMOS, mesmo porque, como se assinalou, presentes os pressupostos legais da custódia, claramente imprescindível à manutenção da ordem pública — evitando-se novos desatinos - e em prol da instrução criminal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DECLARO**
PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR para confirmar a liminar
concedida *ab initio*, com a decretação da prisão preventiva de
JEFFERSON STIVEN PINO RAMOS para garantia da ordem pública e
conveniência da instrução penal.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)